

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOEL LUCIANO LOPES

**A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E
A VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO GRADUAL DOS TERMOS DE
COMPROMISSO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL**

CURITIBA
2017

JOEL LUCIANO LOPES

**A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E
A VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO GRADUAL DOS TERMOS DE
COMPROMISSO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado para obtenção do título de especialista em Direito Ambiental no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires
Coorientadora: Prof. MsC Jaqueline de Paula Heimann.

CURITIBA
2017

RESUMO

O CAR é um registro público eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes às propriedades e posses rurais do país, o CAR consiste em uma base de dados estratégica para o controle, o monitoramento, o combate ao desmatamento e o planejamento ambiental e econômico.

A legislação federal estabelece, a obrigatoriedade da implantação de programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o fim de adequá-las às obrigações nele previstas.

O CAR é requisito obrigatório para adesão ao PRA. Os proprietários rurais que quiserem efetuar a regularização ambiental de seus imóveis deverão aderir ao PRA.

O produtor rural que não aderir ao PRA dentro do prazo de seu estado não terá a possibilidade de regularizar sua propriedade com base nos benefícios previstos pela Lei Florestal e pelo PRA. Adicionalmente, com a não regularização de seus passivos, estará sujeito à responsabilização nas esferas administrativas, criminal e civil.

De outro lado, as instituições financeiras devem considerar a análise dos aspectos socioambientais nas suas operações, operações identificadas pela instituição como de significativa exposição a risco socioambiental, serão submetidas à avaliação com base em critérios consistentes e passíveis de verificação.

Dentre as propostas, este estudo tem o condão de estabelecer um ponto de ligação entre os atores, instituição financiadora e tomador de recursos, sedimentando nessa relação a preservação ambiental sugerindo as ações necessárias para atingir esse objetivo.

Palavras-chaves:

Cadastramento Ambiental Rural. Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).
Programa de Regularização Ambiental (PRA). Regularização do Passivo Ambiental.
Código Florestal.

ABSTRACT

The CAR is an electronic public registry, mandatory for all rural properties, whose purpose is to integrate environmental information regarding the rural properties and possessions of the country, the CAR consists of a strategic database for control, monitoring, combat deforestation and environmental and economic planning.

Federal legislation establishes the obligation to implement programs for environmental regularization of possessions and rural properties in order to bring them into compliance with the obligations provided for therein.

CAR is a mandatory requirement for membership of the PRA. Rural owners who want to carry out the environmental regularization of their properties must join the PRA.

Rural producers who do not join the PRA within the term of their state will not be able to regularize their property based on the benefits provided by the Forestry Law and the PRA. Additionally, with the non-regularization of its liabilities, it will be subject to administrative, criminal and civil liability.

On the other hand, financial institutions must consider the analysis of environmental aspects in their operations, operations identified by the institution as having significant exposure to sociology-environmental risk, will be submitted to the evaluation based on consistent and verifiable criteria.

Among the proposals, this study has the purpose of establishing a point of connection between the actors, the financing institution and the borrower, building this relation the environmental preservation suggesting the necessary actions to reach this objective.

Keywords:

Rural Environmental Registry (RER). Rural Environmental Registry System (RERSys). Environmental Adjustment Program (EAP). Environmental Adjustment. Forest Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA – Área de Proteção Ambiental
APP – Área de Preservação Permanente
ART – Anotação de Responsabilidade Técnica
CAR – Cadastro Ambiental Rural
CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
CNIR – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CMN – Conselho Monetário Nacional
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CRA – Cotas de Reserva Ambiental
DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF
FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
IBRAM – Instituto Brasília Ambiental
IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo
IN – Instrução Normativa
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MCR – Manual de Crédito Rural
ONG – Organização não governamental
PIB – Produto Interno Bruto
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PRA – Programa de Regularização Ambiental
PRADA – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas
RG – Registro Geral de Identificação Pessoal
RL – Reserva Legal
SARB - Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos
SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural
TAC – Termo de Ajustamento de conduta
TC – Termo de Compromisso

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 1.2 OBJETIVO(S)..... | 10 |
| 1.2.1 Objetivo Geral..... | 10 |
| 1.2.2 Objetivos Específicos..... | 10 |
| 2 RESULTADOS E DISCUSSÃO | 11 |
| 2.1 TÉCNICA LEGISLATIVA EMPREGADA À LEI Nº 12651/2012, CAR E PRA..... | 11 |
| 2.1.1 CAR e SICAR instrumentos da nova Lei Florestal – Lei n. 12.651/2012..... | 12 |
| 2.1.2 PRA e SISNAMA – Atribuição de competências..... | 13 |
| 2.1.3 Legislações Estaduais – PRAs estaduais, já regulamentados..... | 14 |
| 2.2 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: DO TERMO DE COMPROMISSO À HOMOLOGAÇÃO FINAL..... | 16 |
| 2.2.1 PRA – O Termo de compromisso..... | 16 |
| 2.2.2 O PRADA – A Importância de um plano bem estruturado..... | 17 |
| 2.2.3 PRA – A fiscalização do desenvolvimento das ações..... | 18 |
| 2.2.4 PRA – A homologação do plano e sua finalização..... | 19 |
| 2.3 PRA E CONCESSÃO DE RECURSOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: A NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO..... | 20 |
| 2.3.1 O Contexto atual..... | 20 |
| 2.3.2 Leis bancárias e leis ambientais..... | 21 |
| 2.3.3 Proposta de modelo para o PRA da Lei 12651/2012 e a concessão dos recursos por instituições financeiras – uma vinculação necessária..... | 23 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| 4 REFERÊNCIAS | 27 |

1 INTRODUÇÃO

Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só poderão conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR de acordo com o artigo 78-A, da nova lei floresta popularmente denominada como “Código Florestal”.¹

Este trabalho propõe um passo adiante e sugere a vinculação da etapa seguinte – a de regularização ambiental – como requisito para a concessão de tais recursos, visto a cultura brasileira de apenas cumprir o requisito legal sem observar os benefícios de uma prática continuada, desta forma a perspectiva final da proposta que se construirá no decurso desse trabalho objetiva a perenidade do programa e sua sustentabilidade.

Houve grande progresso na redução do desmatamento da floresta tropical e de outros biomas sensíveis no Brasil. Porém, o país ainda enfrenta desafios importantes de desenvolvimento – principalmente como combinar os benefícios do crescimento agrícola, da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.²

Uma revolução se apresenta no campo, sem entrar no mérito das polêmicas levantadas tanto pela área ruralista e desenvolvimentista quanto pela área ambientalista e preservacionista, fato é que com o advento da nova Lei Florestal e seus instrumentos, vislumbra-se uma ampla gama de possibilidades para o desenvolvimento sustentável no campo, verdadeiramente apoiado no *triple bottom line*, pois um cenário de convergência entre as esferas ambiental, social e econômica tem tomado corpo.

Ações desconexas num momento tão importante de transição para uma consolidação do modelo sustentável no Brasil não podem frear esse movimento, fundamental portanto que as autoridades caminhem no sentido de perenidade das ações, de forma sistemática e continuada, com fiscalização constante para que um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável se instale definitivamente na sociedade brasileira como um todo, e especificamente no ambiente rural.

1 – BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

2 – Banco Mundial; Brasil: aspectos gerais; Contexto; Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/overview> Acesso em 15 de abril de 2017.

O Registro paroquial e a Lei de Terras foram o início da antiga ideia de cadastrarem-se imóveis rurais no Brasil.³ Com o advento do Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/64, o cadastro de imóveis rurais teve sua abrangência expandida a todo o território nacional, encarregando o então Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA do cadastramento de todos os imóveis rurais brasileiros.⁴

Desde 1964 faz-se necessário, junto ao atual Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o cadastro de todos os imóveis rurais, hoje Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, disciplinado pela Lei nº 5.868/72.

A Lei de Registros Públicos trata dos institutos da matrícula, do registro, da averbação e os procedimentos para cada ato. No que tange à propriedade rural, de salientar-se, a necessidade de averbação da reserva legal junto a matrícula do imóvel.⁵

Durante o governo militar, após vários anteprojetos apresentados em 1950, 1953 e 1962, surge em 15 de setembro de 1965 um novo Código Florestal, aperfeiçoando e revogando o anterior de 1934. Adiante a gestão dos recursos naturais, instituída por meio da criação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, por meio da Lei nº 6938/81, traçou os mecanismos básicos para o funcionamento de um sistema constituído de princípios, instrumentos, planejamento, incentivo, acompanhamento, educação, fiscalização, recuperação, proteção entre outros atos necessários à gestão ambiental.⁶ Esta lei pode ser considerada com o um divisor de águas na história da legislação ambiental no Brasil, houve a instituição do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, com poder deliberativo.⁷

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, traz oitenta e dois artigos

3 – PIRES, M. O.; Ortega, V. G. O Cadastro Ambiental Rural na Amazônia. Brasília: Conservação Internacional. 2013. E-book 72. P. 23. Disponível em: <<http://inovacar.org.br/uploads/documents/O%20Cadastro%20Ambiental%20Rural%20na%20Amazônia.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

4 – BRASIL. Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

5 – GANDOLFO, M. H L. Reflexões sobre a matrícula – 17 anos depois. Revista de Direito Imobiliário do IRIB nº 33. 1.994.

6 – SALEME, E. R.; SABORITA, S. E. B. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a proteção de áreas rurais in: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental (17: 2012 : São Paulo, SP) Código Florestal; coordenadores: BENJAMIN, A. H.; LECEY, E.; CAPPELLI, S.; Irigaray, C. T. J. H. – São Paulo 2v – 2012.

7 – RESENDE, K. M. Legislação Florestal Brasileira: uma reconstituição histórica. 150 páginas. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG. 2006, p. 101.

distribuídos em oito capítulos, sendo o Capítulo VI que trata especificamente sobre as infrações administrativas na esfera ambiental, e é dela, então, que se abre espaço para o surgimento do Decreto nº 6.514/2008 que regulamenta a referida lei nesse aspecto.

O Decreto nº 6.514/2008 é de relevante importância para a aplicação da Lei nº 12651/12 que surgiria anos depois, pois foi escolhida pelo legislador como marco para a polêmica, alegada, “anistia” das multas e penalidades culminadas na lei.⁸

Instituído pelo Governo Federal o Decreto nº 7.029 de 10 de dezembro de 2009, destinava-se a estimular a regularização ambiental de imóveis rurais no Brasil. Dentre os instrumentos previstos, no art. 3º constava o Cadastro Ambiental Rural, constituído por um sistema eletrônico de identificação georreferenciada da propriedade ou posse rural.

Culminando esse processo, em 25 de maio de 2012, é instituída uma nova Lei Florestal no Brasil, a Lei 12.651 comumente chamada como “Novo Código Florestal Brasileiro”, modificada primeiramente por Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012 e, em outubro de 2012, pela Lei nº 12.727, de 25 de maio de 2012. Na esteira da nova Lei Florestal ainda foram editadas as seguintes normas entre Decretos e Instruções Normativas referentes à nova legislação Florestal, tais como a IN MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014, IN MMA nº2, de 05 de maio de 2014, o Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014 e o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Pelo texto da atual Lei Florestal houve a inserção do Cadastro Ambiental Rural – CAR como obrigação imposta aos proprietários rurais e estabelece-se o prazo de um ano para se cadastrarem no sistema.⁹ Ainda nessa esteira um programa voltado à regularização das propriedades que apresentassem passivo ambiental.

O Programa de Regularização Ambiental – PRA é um conjunto de ações e medidas de natureza técnico ambiental que o poder público exigirá dos proprietários e possuidores rurais, com o objetivo de adequar os imóveis à legislação florestal e

8 – GODOY, M. I. O princípio da legalidade e a discussão acerca da (in)constitucionalidade das infrações ambientais administrativas. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10481>. Acesso em: 01 mar. 2017.

9 – Houve sucessivos adiamentos no prazo para inscrição do CAR, sendo que atualmente, via o Decreto nº 724 de 4 de maio de 2016, encontra-se em aberto o prazo para inscrição para propriedades ou posses com tamanho de quatro módulos fiscais ou menos de agricultores familiares, até 31 de dezembro de 2017.

promover a regularização ambiental em suas áreas.¹⁰

Para compreender a importância do CAR, deve-se considerar também sua relação com o PRA e, assim com toda a política de regularização ambiental. Os arts. 59 e 60 da nova legislação florestal são dedicados ao PRA e regulados pelos arts. 9 a 19, do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Nesses, fica clara a importância do CAR para o funcionamento dos programas de regularização, como um capítulo específico para o tratamento do Programa de Regularização Ambiental.

1.2 OBJETIVO(S)

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar como as políticas creditícias disponíveis nas instituições financeiras e a sua respectiva vinculação ao cumprimento gradual dos termos de compromisso no âmbito do Programa de Regularização Ambiental é benéfica ao meio ambiente dando autoexecutoriedade ao programa através de uma metodologia apoiada no controle social da atividade econômica que se utiliza de recursos do meio ambiente.

1.2.2 Objetivos Específicos

i) Analisar a técnica legislativa empregada na elaboração da Lei nº 12.651, de maio de 2012, especificamente em relação ao CAR e PRA, e entender a intenção do legislador ao elaborar o tema.

ii) Detalhar o Programa de Regularização Ambiental, demonstrando desde a pactuação do termo de compromisso até a homologação final, passando pela etapa fiscalizatória e seus desafios.

iii) Correlacionar PRA e Concessão de recursos pelas instituições financeiras, demonstrando a necessidade de adimplemento do Termo de Compromisso firmado ao órgão integrante do SISNAMA responsável pela homologação e fiscalização, mesmo que durante o transcurso do cronograma de regularização ambiental.

10 – PETERS, E. L.; PANASOLO, A. Cadastro Ambiental Rural – CAR & Programa de Regularização Ambiental - PRA. 2 ed. Curitiba : Juruá, 2014, p. 63.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 TÉCNICA LEGISLATIVA EMPREGADA À LEI Nº 12651/2012, CAR E PRA

Vislumbra-se, mesmo que de uma rasa análise, três grandes blocos que protagonizaram os debates em torno da negociação do texto que resultou na edição da Lei nº 12.651, de maio de 2012. O primeiro é formado pelos ambientalistas críticos do marco legal e dos mecanismos de compensação de reservas legais. Os ruralistas, que defendiam a diminuição do grau de proteção à vegetação nativa e críticos à falta de segurança jurídica e setor governamental. Um dos principais embates travados deveu-se ao passivo ambiental das propriedades.

A edição do Decreto nº 6514, em junho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, de 12 de fevereiro de 1998, eclodiu os movimentos em favor da alteração imediata da Lei Florestal. Enquanto isso, o governo viu-se obrigado a postergar, cada vez mais, a aplicação do artigo 55 (que estabelece multas a quem não averbar a reserva legal) do Decreto nº 6.514.¹¹ Desse movimento, fez parte a edição do Decreto nº 7.029 de 10 de dez de 2009, que instituiu o programa Mais Ambiente, suspendendo diversas multas e adiando a aplicação de novas penalidades.

O resultado desses embates, expresso na Lei Florestal, é um texto que flexibiliza as exigências de recomposição florestal, com o estabelecimento de marcos temporais, regras distintas para agricultura familiar e tamanho dos imóveis. Para os ambientalistas, essa nova lei favorece a impunidade, penaliza aqueles que cumpriram com a legislação em vigor e fragiliza a proteção de ecossistemas fundamentais.¹²

Para os ruralistas, as concessões alcançadas até agora são insuficientes, criam insegurança jurídica e prejudicam a agricultura brasileira por concorrência desleal no mercado internacional. Para o bloco governamental, o discurso é de que garantiu-se um “equilíbrio”. No fundo, os embates tiveram como base os passivos ambientais, avançando-se pouco no que se refere à manutenção dos ativos

11 – Decreto nº 7029, de 10 de dezembro de 2009 e Decreto nº 7.497, de 9 de junho de 2011.

12 – PIRES, Mauro Oliveira P667; O cadastro ambiental rural: das origens às perspectivas para a política ambiental / Mauro Oliveira Pires; Brasília: Conservação Internacional, 2014. 24 p.

florestais.

Todavia, entre as inovações da lei, está a previsão de que a União, Estados e Distrito Federal implantem programas de regularização ambiental e o Cadastro Ambiental Rural, e criar programas de incentivos à conservação ambiental, permitindo o pagamento por serviços ambientais e a cota de reserva ambiental.

2.1.1 CAR e SICAR instrumentos da nova Lei Florestal – Lei n. 12.651/2012

O CAR é um registro público eletrônico,¹³ obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente – APP,¹⁴ das áreas de reserva legal,¹⁵ das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito¹⁶ e das áreas consolidadas¹⁷ das propriedades e posses rurais do país. Instituído legalmente pela Lei nº 12651/2012. no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA e implantado por meio da Instrução Normativa 2/2014, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, o CAR consiste em uma base de dados estratégica para o controle, o monitoramento, o combate ao desmatamento e o planejamento ambiental e econômico.¹⁸

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR é o sistema eletrônico de âmbito nacional de gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, sob a responsabilidade do MMA.¹⁹ Em outras palavras, é o sistema responsável por receber, gerenciar e integrar os dados gerados pelo CAR dos imóveis cadastrados no país.²⁰

Apesar de não ser obrigatório que o cadastro seja realizado por técnicos, é

13 – Artigo 29, caput, da Lei nº 12651, de maio de 2012 e artigo 2º, II, do Decreto 7.830/2012.

14 – Área de preservação permanente é “a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” – artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12651, de maio de 2012.

15 – Área “localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada conforme o artigo 12 a Lei nº 12651/2012 com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” – artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12651/2012.

16 – As áreas de uso restrito pelos artigos 10 e 11 da Lei nº 12651, de maio de 2012 constituem dois tipos diferentes de áreas, os pantanais e as planícies pantaneiras e as áreas de inclinação entre 25º e 45º, possuindo algumas restrições quanto a sua utilização, nos termos do que estabelece a lei.

17 – Área rural consolidada é “a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio” – artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12651, de maio de 2012.

18 – Artigo 29, caput, da Lei nº 12651, de maio de 2012.

19 – Artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.

20 – Os objetivos do SICAR encontram-se no artigo 3º do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.

importante ter o conhecimento da legislação e noções técnicas de APP, vegetação nativa, reserva legal e outros.

2.1.2 PRA e SISNAMA – Atribuição de competências

A Lei nº 12651, de maio de 2012 estabelece, em seu artigo 59, a obrigatoriedade de implantação, pela União, estados e Distrito Federal, de programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o fim de adequá-las às obrigações nele previstas. No que se refere à regulamentação do PRA, a referida lei prevê prazo para que a União estabeleça normas gerais, cabendo aos estados e Distrito Federal editar normas de caráter específico, levando em conta suas peculiaridades locais – artigo 59, parágrafo 1º da Lei nº 12651, de maio de 2012. As normas gerais mencionadas foram editadas pelo Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, que foi complementado pelo Decreto 8.235/2014, de 05 de maio de 2014.

O PRA somente poderá ser instituído pela União e estados, excluindo-se os municípios. Conforme com o artigo 9º do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, o PRA consiste em um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental de seus imóveis com vistas ao cumprimento do disposto na legislação ambiental.

De acordo com o Decreto 8.235 de 5 de maio de 2014, os proprietários rurais deverão informar a localização da área a ser recomposta e o prazo para que o dono do imóvel possa atender às propostas de regularização ambiental. Para isso, cada estado deverá acompanhar a recuperação, regeneração ou compensação das áreas e a possibilidade de se suspender ou extinguir a punição dos passivos ambientais.

O Decreto também cria o Programa Mais Ambiente Brasil, com vistas à ações nas áreas de educação ambiental, assistência técnica, extensão rural e capacitação de gestores públicos. O orçamento do Programa Mais Ambiente para 2012 foi de R\$ 3 milhões, e somaram-se R\$12 milhões para o quadriênio 2012-2015. Por isso, seus coordenadores privilegiaram primeiramente a elaboração do “Sistema de Cadastramento Ambiental Rural – SICAR”, e nas negociações dos Termos de Cooperação entre MMA, IBAMA, os estados e associações de municípios e produtores.²¹

21 – Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Plano Plurianual da União para o período de

Alguns estados da Federação já possuíam alguma experiência com o cadastramento ambiental e outros mais equipados em seus institutos ambientais ou secretarias saíram na frente no que tange à promoção dos programas de regularização.

2.1.3 Legislações Estaduais – PRAs estaduais, já regulamentados

De acordo com a Constituição Federal, a União estabelece padrões gerais e mínimos de proteção do meio ambiente, cabendo aos estados legislarem de forma complementar. Isso significa que os estados podem aumentar o nível de proteção já estabelecido para as Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

Cada estado implantará seu próprio programa de recuperação ambiental, definindo regras e procedimentos, por meio de normas de caráter específico.²² Os conceitos previstos na lei ou em outras normas federais poderão ser complementados nas regulamentações estaduais, para atender às especificidades locais ou para determinar a forma de cumprimento da lei.

Entende-se como regulamentação a definição de qualquer regra, feita através da publicação de um decreto, instrução normativa ou lei, que envolva o Programa de Regularização Ambiental. Ou seja, se o estado publicou um decreto falando sobre esse assunto, já considera-se que o mesmo encontra-se em processo de regulamentação do PRA.

O Governo Federal já regulamentou o PRA, no que lhe cabia. Em vários estados brasileiros, os PRAs ainda não estão plenamente regulamentados e, em muitos outros, embora já se tenha editado normas gerais, via leis ou decretos, os instrumentos de gestão necessários a operação dos programas ainda não estão implementados. Apesar disso, muitas das regulamentações não são completas, dificultando o cumprimento da lei. É preciso dar celeridade por parte dos estados e consistência nas suas regulamentações.

Os estados do Piauí e Amazonas possuem programas de regularização ambiental criados anteriormente à promulgação da lei nº 12.651, de maio de 2012 (Lei Ordinária nº 6.132 de 28 de novembro de 2011 e Lei Estadual do Amazonas nº 3.635 de 06 de julho de 2011 respectivamente), pairando dúvida sobre como será

2012 a 2015, Anexo, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/Anexos/ anl12593.pdf>, acesso em 16 dez de 2016.

22 – Nos termos dos Art. 23, incisos VI e VII, e 24, VI, VII, VIII, da Constituição Federal.

conduzida a atualização das regras introduzidas pela nova lei.

Acre, Amapá, Roraima, Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe, Minas Gerais e Rio Grande do Sul não possuem PRA regularizados, sendo que Rio Grande do Sul²³, Minas Gerais²⁴ e Acre²⁵ possuem leis que criam os programas, mas de forma precária, não definem regras específicas para operacionalizar os programas.

Já possuem a regularização os estados Pará²⁶, Rondônia²⁷, Bahia²⁸, Maranhão²⁹, Goiás³⁰, Mato Grosso³¹, Mato Grosso do Sul³², Distrito Federal³³, Espírito Santo³⁴, Rio de Janeiro³⁵, Santa Catarina³⁶ e Paraná³⁷.

O Tocantins possui lei ordinária que institui o PRA no estado (Lei Estadual nº 2.713/2013), porém a lei é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade pendente de julgamento³⁸ e Estado de São Paulo viu sua lei de instituição do PRA (Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015) ser suspensa com a publicação de uma liminar concedida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado.³⁹

23 – Decreto Estadual nº 52.431, de 23 de junho de 2015.

24 – Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

25 – Lei Estadual nº 2.693, de 17 de janeiro de 2013

26 – Decreto nº 1.379 de 03 de setembro de 2015 e Instrução Normativa 01 de 15/02/2016.

27 – Decreto Estadual nº 20.627/2016.

28 – Decreto Estadual nº 15.180/2014.

29 – Lei Estadual nº 10.276/ 2015.

30– Lei Estadual nº 18.104/2013.

31– Decreto Estadual nº 420, de 05 de fevereiro de 2016.

32– Decreto Estadual nº 13.977, de 5 de Junho de 2014.

33– Decreto nº 36.579, de 30 de Junho de 2015 revogado pelo Decreto nº 37.931 de Brasília, 30 de dezembro de 2016 que trouxe nova regulamentação ao CAR e PRA no âmbito do Distrito Federal e Instrução IBRAM Nº 99 de 06 de junho de 2014 que possui regras referentes à regulamentações anteriores e detalhes referentes ao PRADA.

34– Decreto Estadual 3.346-R, de 12 de julho de 2013 e Instrução Normativa IDAF Nº 4 DE 30/09/2013.

35– Decreto Estadual nº 44.512 de 09 de dezembro de 2013.

36– Decreto Estadual nº 2.219 de 3 de junho de 2014, Lei Estadual nº 16.342 de 21 de janeiro de 2014 e Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 1º de julho de 2014.

37– Decreto nº 2771 de 05 de novembro de 2015, Lei Estadual nº 18.295 de 10 de Novembro de 2014, Resolução Conjunta SEMA_IAP nº 007 / 2015 e Portaria IAP Nº 097 de 26 de maio de 2014

38– O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5312) no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar dispositivo da Lei 2.713/2013, do Estado do Tocantins, que instituiu o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural (TO Legal). O artigo 10 da lei dispensa do licenciamento ambiental as atividades agrossilvipastoris (que integram lavoura-pecuária-floresta). Segundo Janot, o dispositivo contraria a Constituição Federal na parte em que estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais relativas à proteção ambiental. A ADI tinha como relator o ministro Teori Zavascki e após sua morte foi assumida pelo novo Ministro Alexandre de Moraes.

39 – Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual (conf, CF/88 Art 125, § 2) Processo nº 2100850-72.2016.8.26.0000, Relator(a): Sérgio Rui, Órgão Julgador: Órgão Especial. Despacho proferido em: 30 de maio de 2016.

2.2 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: DO TERMO DE COMPROMISSO À HOMOLOGAÇÃO FINAL

Conforme já explicitado anteriormente o CAR é requisito obrigatório para adesão ao PRA. Os proprietários rurais que quiserem efetuar a regularização ambiental de seus imóveis deverão aderir ao PRA em até 1 ano, contado a partir da data da publicação do decreto estadual referente ao PRA, porém devido às inúmeras prorrogações de prazo para o Cadastro Ambiental Rural, que é pré-requisito para tal, o prazo para adesão ao PRA acaba não sendo inferior à 31 de dezembro de 2017.

Em linhas gerais, o fluxo de procedimento de adesão ao PRA é o seguinte: i) o proprietário ou possuidor solicita a inscrição do imóvel rural no CAR ao órgão de meio ambiente integrante do SISNAMA; ii) uma vez identificado passivo ambiental a ser regularizado em sua propriedade ou posse, poderá aderir ou não ao PRA.

Realizando a adesão ao programa, ele firmará então o Termo de Compromisso obrigando-se à regularização ambiental do imóvel, que poderá ser via recuperação, recomposição, regeneração ou compensação (no caso das áreas de reserva legal), nos termos especificados no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA.

Se o proprietário assinou um Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta na vigência da lei anterior, ele pode solicitar a revisão das obrigações nas regras à luz da nova Lei Florestal. As multas e os processos criminais até 2008 poderão então ser suspensos, caso sejam anexados no PRA. Com o cumprimento das obrigações do TC, esses serão convertidos em prestação de serviços ambientais.

2.2.1 PRA – O Termo de compromisso

Concluído o preenchimento do cadastro é emitido um recibo que comprova a inscrição do imóvel rural no CAR. A efetiva assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, ocorre após validação mínima dos dados incluídos no sistema.

Em conformidade com o artigo 2º, inciso III, do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, o Termo de Compromisso é o documento formal de adesão ao

PRA que contém, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as APPs, as áreas de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural ou, ainda, de compensar áreas de reserva legal. O Termo de Compromisso constitui um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 59, parágrafo 3º, da Lei Florestal.

2.2.2 O PRADA – A Importância de um plano bem estruturado

O mais complexo documento exigido para adesão ao PRA é o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que é um estudo detalhado que deve ser apresentado pelo proprietário rural ao órgão ambiental competente do estado onde o imóvel rural está localizado. Ele será necessário para a realização das intervenções necessárias nas Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

Legalmente, quem rege o PRADA é o Decreto Federal 7.830, de 17 de outubro de 2012, que trata sobre recomposição das APPs em propriedades ou posses rurais, sendo que de acordo com o referido decreto a recomposição das APPs pode ser feita de maneira individual ou em conjunto, pelos seguintes métodos: i) condução de regeneração natural de espécies nativas; ii) plantio de espécies nativas; iii) plantio de espécies nativas e condução da regeneração natural de espécies nativas de maneira conjugada; iv) plantio intercalado de espécies consideradas lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas, em até 50 % da área total a ser recomposta.⁴⁰

Para elaborar este projeto, é preciso levar em consideração as peculiaridades do local, para então definir quais serão as medidas a serem tomadas para a execução da restauração.

Sendo assim, o PRADA deve contar com um embasamento teórico, para apresentar quais as condições ambientais do espaço e da região em que ele se localiza.

O IBAMA orienta a elaboração do PRADA, por meio de sua Instrução Normativa nº 4 de 13 de abril de 2011, porém, é possível que cada órgão ambiental estadual tenha suas próprias regras de elaboração do projeto.

A partir da análise das condições ambientais do local, é possível definir se a

40 – Neste caso, o plantio em metade da área total da APP acontece apenas em pequenas propriedades ou posses rurais familiares, o que também inclui assentamentos e projetos de reforma agrária.

área em questão é considerada perturbada ou degradada. Vale lembrar que as áreas degradadas são aquelas em que não será possível reconstituir o estado natural dela, já as áreas perturbadas são aquelas em que a regeneração do ecossistema natural é possível.⁴¹

A partir disso, o PRADA deve conter quais serão as principais técnicas de restauração a serem empregadas. Ainda é possível optar pela versão completa do PRADA ou por sua versão simplificada que pode depender do tamanho da área a ser recomposta, esta última não sendo necessária a ART de um responsável técnico ou muitas outras informações.

O PRADA deve ser rico e detalhado, levando em consideração a área a ser recuperada e os procedimentos a serem utilizados na recuperação, tais como o escopo do projeto, número do processo administrativo ao qual o PRADA está vinculado, dados do proprietário, dados do executor do projeto, dados da propriedade, diagnóstico da região onde o imóvel está localizado, dados da área a ser recuperada, planta da área, métodos utilizados, dados das espécies vegetais utilizadas, justificativa da escolha das espécies escolhidas, espaçamento, forma de plantio, e a distribuição espacial de espécies por grupo ecológico.

Outros componentes do projeto são: Setorização do reflorestamento; Etapas da implantação, manutenção, manejo e o monitoramento a ser realizado posteriormente; Cronograma físico por etapa (implantação, manutenção, manejo e monitoramento); Listagem completa da bibliografia técnica consultada; Descrição da equipe técnica envolvida no projeto; Informações complementares que auxiliem na avaliação do projeto.

2.2.3 PRA – A fiscalização do desenvolvimento das ações

Separada toda a documentação e realizada a adesão ao PRA, as ações de regularização de APP's e áreas de RL ou de uso restrito deverão ser iniciadas. O produtor deverá seguir o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso, e passará por um acompanhamento feito pelo órgão ambiental competente. Vale lembrar que o Termo de Compromisso determina quais os prazos para a recomposição das áreas. Caso o prazo não seja cumprido ou caso haja qualquer tipo de rescisão, o produtor, além de pagar multas exigidas pelos órgãos ambientais estaduais, deixará de estar isento quanto às infrações ambientais cometidas antes

41 – Conf. IN IBAMA, 04/2011 de 13 de abril de 2011 Art. 4º, I e II.

de 22 de julho de 2008.

De acordo com a norma federal, os estados devem criar mecanismos de controle para o acompanhamento da regularização ambiental, e da suspensão e extinção da punibilidade das infrações. Portanto, ao criar uma obrigação imprecisa, a União dá aos estados maior liberdade para criarem seus respectivos sistemas. Com relação às normas estaduais analisadas, a maioria não estabelece quais são esses sistemas e nem como irão ser operados.

A regulamentação estadual deverá definir as atividades voltadas à fiscalização, incluindo a frequência da realização de vistorias remotas e em campo e critérios e informações mínimas para a realização de vistorias remotas, também não está claro como será o acompanhamento do cumprimento dos PRAs, o acesso público aos dados relativos à implementação dos instrumentos previstos, nem a evolução da regularização ambiental das propriedades e posses rurais. Os módulos de PRA e de monitoramento do SICAR deverão suprir essa lacuna.

A adesão aos PRAs por meio da formalização de termos de compromisso e, em grande parte dos casos, a apresentação de planos de recuperação de áreas degradadas também gerará um imenso volume de processos administrativos a serem monitorados e acompanhados pelos órgãos ambientais. Apenas com um forte investimento em tecnologia, capacitação e melhoria da infraestrutura será possível assegurar o pleno cumprimento da legislação.

O Estado de São Paulo criou o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE⁴², o qual, dentre suas várias funções, tem como objetivo o monitoramento dos projetos apresentados no Programa de Regularização Ambiental. Este sistema prevê que o proprietário restaurador deverá alimentar o cadastro em períodos definidos, de forma que as atividades de recomposição sejam monitoradas pelo órgão ambiental até o final de seu cumprimento.

2.2.4 PRA – A homologação do plano e sua finalização

Com base no cronograma estabelecido no PRADA, o órgão ambiental competente deverá emitir uma notificação ou um certificado atestando o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso. É importante destacar que, com o cumprimento das obrigações, haverá conversão das multas em serviços de conservação do meio ambiente e extinção da punibilidade das ações

42 – Resolução SMA nº 32, de 3 de abril de 2014.

criminais previamente suspensas. Adicionalmente, todos os benefícios restantes referentes às metragens diferenciadas de APP, contagem de APP com Reserva Legal e manutenção das áreas consolidadas serão mantidas.

Apesar da provável necessidade de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, não há ainda qualquer normativa descrevendo expressamente os aspectos formais desta certidão, assim, os estados poderão livremente legislar sobre o assunto, inclusive criando documentos e certidões específicas.

2.3 PRA E CONCESSÃO DE RECURSOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: A NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

2.3.1 O Contexto atual

Desde a sua institucionalização, em meados da década de 1960, o crédito rural tem tido papel relevante na política agrícola brasileira, particularmente com o objetivo de aumentar a produção e produtividade do setor, buscando um crescente excedente agrícola exportável.⁴³

Na safra 2009/2010 foram aplicados no crédito rural, sob todas as formas de linhas de crédito em espécie, cerca de R\$ 81,3 bilhões. Esse montante de financiamento gerou um Produto Interno Bruto – PIB Agrícola da ordem de R\$ 124 bilhões. Ou seja, o crédito rural responde por 65% do PIB Agrícola.⁴⁴

O produtor rural que não aderir ao PRA dentro do prazo de seu estado não terá a possibilidade de regularizar sua propriedade com base nos benefícios previstos pela Lei Florestal e pelo PRA. Adicionalmente, com a não regularização de seus passivos, estará sujeito à responsabilização nas esferas administrativas (multas, embargos, suspensão das atividades),⁴⁵ criminal (processo criminal com

43 - Financiamento agroambiental no Brasil: subsídio para desenvolvimento de políticas de crédito de apoio à regularização ambiental de propriedades rurais; pag 17; organização Lea Vaz Cardoso. -- São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/sequence=1&isAllowed=y>> acesso em 12 de janeiro de 2017.

44 – LOPES, I.G.V., Lopes, M.R., e Bomfim, R.C.. Código Florestal e Agricultura. In: Revista de Política Agrícola. Ano XX, no. 2, pp.131-139. Abr/Maio/Jun, 2011.

45 – A Instrução Normativa 12/2014, editada pelo Ibama, regulamenta os procedimentos relativos ao pedido de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e dispõe, ainda, acerca da declaração de conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme autoriza o Código

pena de reclusão) e civil (ações civis públicas e Termos de Ajustamento de Conduta – TAC).

Paralelamente às esferas judicial e administrativa, o produtor poderá sofrer ainda restrições do próprio mercado, que passará a exigir certidões de conformidade ambiental, como o próprio CAR. O produtor poderá enfrentar restrições de crédito, participação em programas oficiais do governo, e comercialização legal de sua produção com outros entes da cadeia produtiva, dentre outras.

As regras, finalidades e condições do crédito rural estão estabelecidas no Manual de Crédito Rural – MCR⁴⁶, elaborado pelo Banco Central. Cabe aos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR conduzir os financiamentos, sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN em consonância com a política de desenvolvimento agropecuário e as normativas ambientais.

2.3.2 Leis bancárias e leis ambientais

A responsabilização por qualquer impacto ambiental decorrente de contaminação ambiental em nível internacional já vinha tomando corpo com a *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act* – CERCLA, aprovada pelo governo norte-americano em 11 de dezembro de 1980. Até as alterações à CERCLA em 1996, houve um massivo contencioso relacionado a imputação de responsabilidade aos bancos por conta da CERCLA⁴⁷.

A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente define em seu artigo 8º inciso V que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é responsável por determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Posteriormente, amparada pela Política Nacional do Meio Ambiente, a resolução do Banco Central Nº 3545, em fevereiro de 2008, condicionou o crédito

Florestal

46 – Manual de Crédito Rural disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsGeropMCR:idvGeropMCR>> Acesso em 208 de fevereiro de 2017.

47 - Ver Eleventh Circuit's Fleet Factors, 901 F. 2d 1550 (11th Cir. 1990), cert. Negado 498 US 1046 (1991) que considerou que as atividades do credor constituíam participação na Gestão, porque tinha a capacidade de exercer controle sobre as questões ambientais. Nesse caso o banco foi responsabilizado pela descontaminação ambiental do imóvel objeto da garantia e sobre o qual fora desenvolvido o projeto financiado.

rural a mutuários que comprovassem regularidade ambiental e fundiária ou que, pelo menos, estivessem em de regularização.

A referida resolução estabelece novos critérios para contratação de empréstimos rurais, aumentando o rigor na análise de liberação de recursos na região da floresta amazônica. A norma afirma que, a partir de 1º de julho de 2008, a liberação de crédito rural para atividades agropecuárias, nos municípios do Bioma Amazônia, ficará condicionada à apresentação de: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR vigente; declaração de que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel; licença, certificado, certidão ou documento similar comprobatório de regularidade ambiental vigente do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, expedido pelo órgão estadual responsável.

Com o advento da nova Lei Florestal de 2012, foram editadas as resoluções de nº 4.487 e nº4.529 acrescentando o artigo 12-A já no contexto de um Cadastro Ambiental Rural implantado e em pleno funcionamento como segue:

12-A - Obrigatoriamente, a partir de 1º/1/2018, a concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, que se constitui instrumento suficiente para atender à condição prevista no art. 78-A da referida Lei, ressalvado o disposto nos itens 12, 14, 15 e 16, e observadas ainda as condições e exceções a seguir: (Res 4.487 art 1º; Res 4.529 art 1º) .

Posteriormente a resolução BACEN n. 4.327/2014 trouxe as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA, pelas instituições financeiras e demais instituições relacionadas com autorização expedida pelo Banco Central do Brasil.

Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições devem observar por princípio, o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição, é o que dispõe a resolução.

Ainda mais recente, o normativo SARB nº 14, de 28 de agosto de 2014 da Federação do Bancos do Brasil instituiu o programa de autorregulação para o desenvolvimento e a implementação de política de responsabilidade socioambiental,

com o objetivo de formalizar diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação de práticas de avaliação e gestão de riscos socioambientais nos negócios e na relação com as partes interessadas.

Orienta o normativo que a instituição financeira deve considerar a análise dos aspectos socioambientais nas suas operações (inclusive as de crédito), a fim de determinar as operações financeiras sujeitas ao gerenciamento do risco socioambiental, a instituição considerará aspectos legais, risco de crédito e risco de reputação. Serão previstas ainda cláusulas que, dentre outras formalidades, estabeleçam a obrigação de o tomador observar a legislação ambiental aplicável.

Operações identificadas pela instituição como de significativa exposição a risco socioambiental, serão submetidas à avaliação com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, tal como, quando aplicável, a licença ambiental emitida pelo órgão membro do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou documento equivalente.

2.3.3 Proposta de modelo para o PRA da Lei 12651/2012 e a concessão dos recursos por instituições financeiras – uma vinculação necessária

O Risco Socioambiental pode ser entendido como o potencial dano que uma atividade econômica pode causar à sociedade e ao meio ambiente.

A maior parte dos riscos socioambientais relacionados às instituições financeiras são indiretos e sobrevivem das relações de negócios, incluindo aquelas com a cadeia de suprimentos ou com os clientes, advindo seja de atividades de investimento ou financiamento.

Dentre as propostas, este estudo tem o condão de estabelecer um ponto de ligação entre os atores, instituição financiadora e tomador de recursos, sedimentando nessa relação a preservação ambiental sugerindo as ações necessárias para atingir esse objetivo.

Observa-se que por conta da complexidade normativa brasileira e do caráter multidisciplinar da matéria ambiental, que diversos instrumentos podem ser utilizados como meio de garantir a vinculação dos marcos estabelecidos no cronograma de execução do PRADA, anexo ao Termo de compromisso quando da adesão ao PRA instituído pela norma florestal, a fim de dar mais segurança jurídica

ao tema, tais como:

a) Regulação por via de edição de Resolução do Banco Central do Brasil – BCB: Pois atualiza as informações contantes no MCR quando se trata exclusivamente de Crédito Rural ou simples resolução quando de forma abrangente se tratar qualquer modalidade de crédito, visto que o BCB é integrante do Comitê Monetário Nacional, cuja responsabilidade dentre as demais é estabelecer diretrizes relacionadas ao crédito no país.

b) Atos do CONAMA: Conforme Descrito na política Nacional do Meio Ambiente tem a competência de determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

c) Ato normativo federal correspondente: Estabelecendo como condicionando à concessão de crédito rural a adimplência gradual dos termos de compromisso e seu(s) respectivo(s) PRADA(s) conforme cronograma estabelecido, alterando dessa forma o art. nº 78-A da lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

d) Atos normativos estaduais que regulamentem os PRAs: Pois tem o condão de regularizar o Programa de Regularização Ambiental instituído pelo Decreto nº 7830/2012 e alterado pelo Decreto 8235/2014 e complementar a Política Nacional do Meio Ambiente de acordo com a missão constitucional de compartilhar a responsabilidade na proteção ao meio ambiente entre os entes da federação.

Passando à análise individual de cada segmento, no tocante ao BCB, atualmente as condicionantes ambientais referidas no artigo 12-A do Capítulo 2, Seção 1 do MCR incluído pela resolução BACEN n. 4.327/2014 dizem respeito apenas às operações no âmbito do bioma Amazônia, portanto, da maneira atual, esta proposta condiciona-se àquela dimensão geográfica, fazendo-se necessário, sendo o caso, o aumento de sua abrangência, analisado o correspondente custo benefício.

Em relação à FEBRABAN, a normativa SARB nº 14, de 28 de agosto de 2014 já prevê a necessidade de observar os requisitos legais pertinentes à proteção Ambiental. Contudo, a norma detém natureza estritamente autorregulatória, sendo ainda insuficiente para assegurar aos bancos que a adoção de suas diretrizes

acarretará eventuais responsabilizações na condição de poluidores indiretos.

Do ponto de vista legal de responsabilidade da União, faltou ao legislador a sensibilidade de observar a necessidade de perenidade da política de regularização ambiental, tendo apenas previsto a inscrição no CAR como requisito para a liberação de crédito rural esgotando ali a capacidade de aplicação da lei.

À luz da legislação estadual, como os PRAs seguem regras diferentes em cada estado, será necessário um conhecimento razoável sobre o assunto, propondo-se um certo nível especialização das normativas.

A publicidade dos dados neste contexto, é ponto fundamental para o sucesso da iniciativa e a integração dos dados através de um módulo de controle e acompanhamento no SICAR vem a encontro dessa proposta, sendo um grande facilitador na tomada de decisão pelo agente financiador e fiscalizador.

Conclui-se assim, que havendo previsão legal no âmbito federal, com emenda à Lei Florestal de 2012, acrescentando ao artigo 78-A, além da inscrição no CAR, o cumprimento dos termos previstos no PRA para a concessão de empréstimos em instituições financeiras, somado às normativas estaduais consistentes de regulação dos PRAs de sua competência, bem como a atuação pontual do CONAMA é possível estabelecer a vinculação do cumprimento dos termos de compromisso como um requisito legal a ser observado para a concessão de financiamentos aos proprietários ou possuidores rurais tomadores de recursos financeiros.

A fiscalização dependerá do nível de transparência dos dados gerados pelo cumprimento gradual dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas que apresenta-se como uma espécie de cronograma para as atividades a serem desenvolvidas na propriedade rural, sendo de grande valia que o sistema SICAR federal disponibilize na rede mundial de computadores essa informação com a finalidade de garantir amplo acesso a esse desenvolvimento.

De outro lado, a fiscalização das instituições no cumprimento do normativo legal, será fortalecida com a atuação dos órgão integrantes do CMN, em especial do BCB responsável pela fiscalização dos bancos e da FEBRABAN que têm a missão de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do país, buscando a melhoria do sistema financeiro suas relações com a sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não buscou-se desqualificar as iniciativas de crédito direcionadas à regularização ambiental, muito menos criar um empecilho ao tomador dessa modalidade de recurso financeiro, mas sim criar um dispositivo voltado à capacidade de aplicação da norma ambiental com vistas à autoexecutoriedade do programa, baseado num forte indutor econômico brasileiro. Parece óbvio que a adoção de medidas isoladas na política de crédito tem poucas chances de sensibilizar o produtor e, em consequência, alterar o quadro atual das propriedades rurais sob a ótica do meio ambiente.

Diante de todo o contexto, é possível inferir que um PRA de sucesso é reflexo de normas bem delineadas com aplicabilidade efetiva, sendo fundamentais o papel dos estados e seus respectivos órgãos vinculados às secretarias ambientais. Infelizmente muitos estados ainda não regulamentaram seus programas de regularização ambiental o que traz insegurança jurídica ao proprietário rural e ao próprio estado, além de um prejuízo a toda sociedade.

Por conseguinte, até pelo detalhamento feito pelo IBAMA, o sucesso de um termo de compromisso no âmbito do PRA está diretamente relacionado com um PRADA bem assessorado e tecnicamente rico, visando compatibilizar a capacidade de execução com a necessidade ambiental enfrentada.

O setor bancário parece mais adiantado e eficiente na elaboração das normativas e instrumentos de aplicação das políticas socioambientais, muito em função da natureza de sua atividade.

O enredamento na interpretação do arcabouço legal, sejam leis, decretos, instruções normativas e instrumentos que os compõem, exige que o PRA tenha uma interface amigável, de interpretação intuitiva, traduzindo-se num verdadeiro instrumento de política ambiental e não apenas num mero meio burocrático de inserção de informações. A disponibilidade, ou não, desses instrumentos de estímulo ambientais poderão ser decisivos para os desdobramentos da nova Lei Florestal.

As sugestões incluídas neste trabalho vão na direção de estimular os proprietários ou possuidores rurais que ainda não aderiram à regularização e reconhecer o importante papel prestado por aqueles que têm se preocupado com a conservação ambiental.

4 REFERÊNCIAS

AREAL E.; BACCAS, D.; BRANDAO, A. de M.; DE BRITO R. S. P.; FERREIRA T. G.; LIMA M. G.; MARTINS M. R. de S.; REBELLO, G.; **Principais aspectos da nova regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR)** in: REVISTA DO BNDES. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1994-. Semestral. Continuação de Revista do BNDE. ISSN 0104-5849

BRASIL. **Cadastro Ambiental Rural (CAR) - Manual do Usuário**. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/manual_cadastro_ambiental_rural.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2015.

OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. **Código Florestal, Avaliação, 2012 - 2016**. IPAM Amazônia. Conservação Internacional Brasil (CI-Brasil). Coordenação: Andrea Azevedo e Tiago Reis (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM) 2016. Disponível em: <http://www.observatorioflorestal.org.br/sites/default/files/codigoflorestal_avaliacao2012.2016_ocf_ipam.pdf> acesso em: 28 de novembro de 2016.

GANDOLFO, M. H L. **Reflexões sobre a matrícula – 17 anos depois**. Revista de Direito Imobiliário do IRIB nº 33. 1.994.

GODOY, M. I. **O princípio da legalidade e a discussão acerca da (in)constitucionalidade das infrações ambientais administrativas**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10481>. Acesso em: 01 mar. 2017.

DE ARAUJO, Suely Mara Vaz Guimarães; JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; **Debate sobre a nova Lei Florestal: Análise dos textos aprovados na Câmara e no Senado** in: Código Florestal e a Ciência: O que nossos legisladores ainda precisam saber. Sumários executivos de estudos científicos sobre impactos do projeto de código florestal; Comitê Brasil. Brasília-DF, 2012.

CARDOSO, Lea Vaz (org.). **Financiamento agroambiental no Brasil**: subsídio para desenvolvimento de políticas de crédito de apoio à regularização ambiental de propriedades rurais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/1219/10396.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

INOVACAR, **II relatório de monitoramento da implementação do CAR e PRA**. Brasília: Conservação Internacional, 2015. Disponível em: <http://inovacar.org.br/uploads/documents/relatorio20deacompanhamento_maio2015_v2.pdf>. Acesso em 09 de novembro de 2016.

LIMA, Rodrigo C. A. **Programas de Regularização Ambiental (PRAs) : um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros** / Rodrigo C. A. Lima, Leonardo Munhoz ; [colaboração Adriana

Kfourij]. -- São Paulo : Agroicone, 2016.

MORAIS R. J.; MILARÉ L. T. in **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012**. Coord. MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. 2ª ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

PIRES, M. O. **O cadastro ambiental rural: das origens às perspectivas para a política ambiental/** Mauro Oliveira Pires. Brasília: Conservação Internacional, 2014. 4p

PIRES, M. O.; Ortega, V. G. **O Cadastro Ambiental Rural na Amazônia. Brasília: Conservação Internacional. 2013. E-book 72. P. 23. Disponível em: <<http://inovacar.org.br/uploads/documents/O%20Cadastro%20Ambiental%20Rural%20na%20Amazônia.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.**

PIRES, M. O. e SAVIAN G. C. P. S.; **A implementação da política de regularização ambiental nos estados da Amazônia e as propostas de alteração na lei N° 12.65/2012**; in Mudanças no Código Florestal Brasileiro: desafios para a implementação da nova lei; IPEA; Rio de Janeiro; 2016.

PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural – CAR & Programa de Regularização Ambiental – PRA**. 2 ed. Curitiba: Juruá. 2014, p. 17.

RESENDE, K. M. **Legislação Florestal Brasileira: uma reconstituição histórica**. 150 páginas. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG. 2006, p. 101.

RÖPER, Monika. **Cadastro Ambiental Rural: Conceito, experiências e desafios no contexto das políticas de regularização ambiental**. (Versão preliminar). Brasília, setembro de 2012

SALEME, E. R.; SABORITA, S. E. B. **O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a proteção de áreas rurais** in: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental (17: 2012 : São Paulo, SP) Código Florestal . coords. BENJAMIN, A. H.; LECEY, E.; CAPPELLI, S.; Irigaray, C. T. J. H. – São Paulo 2v – 2012.